

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -
Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 20/2024

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

1 - INTRODUÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela **PSI PISCICULTURA LTDA.**, CNPJ **27.420.907/0001-66**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, que decidiu pelo **arquivamento do processo SLA nº 2309/2022**, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **28 de dezembro de 2022**, findando o prazo para interposição de recurso em **27 de janeiro de 2023**. Considerando que o presente recurso protocolado na data de **27 de janeiro de 2023**, encontra-se **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

4 - HISTÓRICO

Em **14 de setembro de 2021**, a Agência Nacional Águas e Saneamento Básico - ANA, outorgou à Secretaria de Aquicultura e Pesca, mediante Outorga nº 1843, **toda a capacidade suporte do reservatório da UHE de Furnas**.

Na data de **06 de maio de 2022** o recorrente formalizou, via SLA, processo administrativo para obtenção de Licença de Operação em caráter Corretivo, na modalidade LAC1, para a atividade prevista de "*Aquicultura em tanque rede*", código G-02-13-5 consoante DN COPAM nº 217/2017, com os tanques instalados no **reservatório da UHE de Furnas**.

Em que pese o MAPA/SAP ter convocado, na data de **21 de março de 2022**, os empreendimentos de aquicultura unificados no processo 02501.000653/2012-15 para manifestarem seu interesse na Celebração de Contrato de Cessão de Uso de espaço físico de corpo d'água de domínio da união para fins de aquicultura no reservatório da UHE Furnas, figurando, ente eles, o recorrente, **após sua manifestação foi orientado a se cadastrar no SEI/MAPA**.

Considerando que houve **declaração de capacidade suporte esgotada para o ano de 2022** e que o MAPA, quando consultado, informou que **nenhuma cessão de uso para o reservatório de FURNAS seria emitida em 2022**, quando da formalização do processo de regularização ambiental junto à SEMAD, a SUPRAM SM oficiou o empreendimento solicitando que, em 60 dias, apresentasse declaração do órgão confirmando que o processo em tela permanecia em análise. Todavia, o representante legal do empreendimento não foi capaz de apresentar o documento requerido.

Assim, findo o prazo legal para análise do processo (180 dias), não tinham sido apresentadas, pelo empreendedor, quaisquer manifestações do órgão outorgante que autorize a continuidade da operação da piscicultura na área solicitada, que é essencial para que a SUPRAM SM decida sobre a viabilidade do empreendimento.

Além da ausência da autorização do detentor da capacidade de suporte da UHE Furnas, também não foi apresentada a declaração de conformidade emitida pelo Município de Guapé, Minas Gerais, acerca da conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, nos termos do artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Verificou-se que o empreendimento se encontra no **limite de área com potencial médio de ocorrência de cavidades**, tendo declarado que não observam-se cavidades no entorno de duzentos e cinquenta metros do empreendimento, **sem que tenha sido comprovada tal informação por meio de estudos**, conforme determinado pela IS 08/2017, que trata dos estudos espeleológicos em Minas Gerais. Ressaltamos que a IDE-Sisema não localiza a ADA do estudo dentro da faixa de ocorrência por ele se encontrar integralmente dentro da área prevista para o reservatório da UHE Furnas.

Por fim, também não foi apresentado o Certificado de Registro junto ao IEF, mas somente comprovação do cadastro da atividade de Aquicultura em Taques-Rede.

Frente a todas as inconformidades apresentadas, considerando que a manifestação do MAPA é essencial para a definição da viabilidade do empreendimento e está ausente do processo; a ausência da manifestação do Município e ausência de registro junto ao IEF, foi promovido o arquivamento do processo SLA nº 2309/2022, nos termos do artigo 33, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

5- DO RECURSO

5.1 - Das Razões Recursais

Preliminarmente, que o motivo da decisão contém erro material.

Quanto a ausência da manifestação do SAP/MAPA, que no dia **04 de outubro de 2022**, foi enviado Parecer nº 66/2022/CAAU/DIAUC/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, referente à análise das informações quanto aos aspectos relacionados ao posicionamento geográfico do empreendimento e o Parecer nº 51/2022/CAAU/DIAUC/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA referente à avaliação técnica realizada sobre o processo em tela, quanto à autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, ambos com recomendação para deferimento do pleito, tendo sido enviados para vistoria, análise e parecer da Autoridade Marítima, quanto ao ordenamento do espaço aquaviário e a segurança ao tráfego aquaviário.

Quanto à solicitação da SUPRAM SM de que fosse apresentado, em até 60 (sessenta) dias, ofício do MAPA informando que a restrição exarada para o ano de 2022 não se aplica ao empreendimento que estava em regularização, e que o mesmo continua em análise, para que possa ser dada continuidade à análise do processo, a SAP não emite tal declaração para empreendimentos em operação, mas apenas para empreendimentos que serão implantados após a assinatura do Contrato de Cessão, através de Declaração de Capacidade de Suporte que atesta o reservatório possui capacidade para produção solicitada pelo empreendimento em questão.

Que todas as informações apresentadas visavam demonstrar que o reservatório possui capacidade de suporte não apenas para o recorrente, mas para todos os empreendimentos instalados, mas que as regularizações não estavam sendo feitas exclusivamente por procedimentos adotados pela SAP.

Que a solicitação de Cessão está em tramitação perante à SAP e toda documentação apresentada comprova que parte da capacidade de suporte do reservatório da UHE Furnas está destinada/reservada ao empreendimento PSI Piscicultura Ltda. e se encontra na fase final de regularização.

Quanto a Declaração de Conformidade emitida pelo Município de Guapé, que deram início na solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no dia **05 de julho de 2021**. A vistoria ocorreu na data de **22 de julho de 2022**, momento em que foram solicitadas adequações, entre as quais, regularização corretiva de possíveis intervenções ocorridas em APP, junto ao IEF, razão pela qual foi formalizado processo SEI 2100.01.0073812/2021-50.

Na data de 28 de abril de 2022 foi determinada a reorientação do processo para Simples Declaração e arquivado o processo administrativo, mediante Decisão IEF/URFBIOSUL - SUPERVISÃO nº 124/2022.

Após todas as adequações, na data de 06 de junho de 2022, deu entrada em novo pedido junto ao Município de Guapé. Todavia, por questões burocráticas, o pedido da Declaração de Conformidade não foi atendido.

Quanto a ausência dos estudos espeleológicos, de fato ocorreu um descuido/confusão com a exigência dos estudos. Todavia, o item 5.2 da IS 08/2017 determina que caso os estudos não sejam apresentados na formalização do processo, deverão ser requeridos como informação complementar, razão pela qual deveria ter sido solicitado e não arquivado o presente processo administrativo.

Que o Certificado de Registro junto ao IEF deveria ser solicitado como condicionante da Licença, assim como ocorreu em todas as demais solicitações de licenciamento, ou mesmo em sede de informação complementar, não sendo, portanto, motivo de arquivamento.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Citação dos pedidos apresentados pelo recorrente.

a) A reversão do arquivamento do processo, através da solicitação de informações complementares, dando tempo legal e hábil para cumprimento;

b) Caso seja mantido o arquivamento, iremos solicitar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, que permita a continuidade do empreendimento, por entender que há justificativa técnica, ambiental e legal para tanto, até que seja possível a formalização de nova solicitação de Licenciamento Ambiental.

7 – DO MÉRITO

Em análise a preliminar de mérito, insta salientar que a motivação da decisão, de fato, possui erro. Todavia, se trata de erro material, que já foi resolvido mediante errata, documento SEI 97848053, **onde se lê:**

Considerando que manifestação do MAPA é essencial para a definição da viabilidade do empreendimento e está ausente do processo;

Considerando a ausência da manifestação da Prefeitura e ausência de registro junto ao IEF;

Com base no artigo 33º, inc IV do Decreto nº 47.383/2018, encaminhado para arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2309/2022, na modalidade Licença de Operação em Caráter Corretivo – LAC1, de FRANCISCO FERREIRA LARA - PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS, no município de Alfenas, MG.

Leia-se:

Considerando que manifestação do MAPA é essencial para a definição da viabilidade do empreendimento e está ausente do processo;

Considerando a ausência da manifestação da Prefeitura e ausência de registro junto ao IEF;

Com base no artigo 33º, inc IV do Decreto nº 47.383/2018, encaminhado para arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2309/2022, na modalidade Licença de Operação em Caráter Corretivo – LAC1, de PSI PISCICULTURA LTDA., no município de Guapé, MG.

Verifica-se que os erros apontados não são aptos a afastar a decisão aplicada, uma vez que é possível individualizar o processo SLA a que se refere a decisão, o despacho de arquivamento é relativo ao empreendimento ora recorrente, estando, com a errata, sanada eventual irregularidade apresentada.

Quanto ao mérito, o **processo SLA nº 2309/2022** foi arquivado, precipuamente, pela **ausência de Cessão de Uso da capacidade de suporte da UHE Furnas ao empreendimento PSI Piscicultura Ltda.**, sendo que a capacidade de suporte do reservatório UHE Furnas estava esgotada para o ano de 2022 e que o MAPA informou que não seria emitida nenhuma outra cessão de uso para o reservatório naquele ano.

O reservatório de Furnas é bem público de uso especial uma vez que é utilizado para a prestação de serviços públicos, formado por cursos d'água que banham mais de um Estado e constitui potencial de energia hidráulica, sendo portanto, **bem de propriedade da União**, nos termos do artigo 20, III e VIII da Constituição Federal.

Considerando o especial fim a que se destinam, o bens considerados de uso especial **não são de uso geral, comum, aberto a todos**. A Administração **dispõe de critérios para possibilitar o uso comum, segundo normas e regulamentos**.

Quanto à implantação da atividade de aquicultura em tanques-rede, a União determinou, por meio da Agência Nacional Águas e Saneamento Básico - ANA, que a responsável por gerir toda a capacidade de suporte do reservatório da UHE de Furnas é a **Secretaria de Aquicultura e Pesca**, mediante a Outorga nº 1843, a quem cabe, obedecida a Resolução ANA nº 1.491, de 30 de outubro de 2017, determinar os procedimentos e liberar os usos múltiplos do reservatório para a atividade de aquicultura em tanques-rede, mediante **cessão de uso**.

A existência de pareceres com recomendação para deferimento do pedido ou, ainda, o envio do processo para análise e parecer da autoridade marítima, não são suficientes para atestar que a capacidade de suporte do reservatório da UHE Furnas está destinada/reservada a recorrente, uma vez que, conforme determina a própria Outorga nº 1843/2021, além de se observar a capacidade de suporte do reservatório, com carga máxima de fósforo de 425,31kg/dia, faz-se necessário que o nível do reservatório esteja igual ou superior a 750m (setecentos e cinquenta metros).

Outrossim, ainda necessário observar o disposto no Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, o qual, em seu artigo 4º, §2º dispõe que, concluída a análise do SAP/MAPA, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhará a solicitação de uso da área de domínio da União e os demais documentos necessários à **Autoridade Marítima, para análise quanto à segurança ao tráfego aquaviário, e à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia**, para adoção de medidas necessárias à entrega da área ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará a cessão de uso ao beneficiário.

Ainda, há de ser considerada a possibilidade de existir mais de um requerente com projetos apresentados e previamente aprovados para uso do mesmo espaço físico em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura, quando será necessária a adoção de critérios de desempate, consoante artigo 6º do Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, além, por óbvio, da necessidade de observância da análise dos processos pela sua ordem cronológica, na qual uma solicitação anterior deve ser analisada previamente, e, estando preenchidos todos os requisitos e deferida a cessão de uso reduzirá a capacidade de suporte do reservatório e poderá afastar a concessão da cessão de uso de demais requerentes.

Tanto é verdade que a recorrente apenas obteve sua Declaração da Capacidade de Suporte na data de **20 de março de 2023**, portanto, após o arquivamento do processo SLA nº 2309/2022, que ocorreu na data de **28 de dezembro de 2022**.

Quanto a informação solicitada pela SUPRAM SM, esta determinou que fosse apresentado, em até 60 (sessenta) dias, ofício do MAPA informando que a restrição exarada para o ano de 2022 não se aplicava ao recorrente, e que o processo para cessão de uso continuava em análise, alega o recorrente que a SAP não emite tal declaração para empreendimentos em operação, mas apenas para empreendimentos que serão implantados após a assinatura do Contrato de Cessão, através de Declaração de Capacidade de Suporte que atesta o reservatório possui capacidade para produção solicitada pelo empreendimento em questão, todavia, nenhum dos e-mails colacionados a sua peça recursal demonstram que foi solicitada a emissão do ofício exigido pela SUPRAM SM nem a negativa da SAP na emissão de tal documento.

Ao contrário, os e-mails demonstram, apenas, indagações quanto a emissão da Declaração de Capacidade de Suporte a qual já se tinha conhecimento de que não seria emitida no ano de 2022 uma vez que o MAPA já havia informado que não faria nenhuma outra cessão de uso para o reservatório de FURNAS naquele ano.

Assim, esta URA SM entende que a exigência de apresentação da autorização, mediante contrato de cessão de uso ou, na sua ausência, ofício informando que o processo para obtenção da autorização está em análise e que há capacidade de suporte para o empreendimento implantado, é pré-requisito para análise da sua viabilidade ambiental, uma vez que tal ato é condição posta pela legislação estabelecida em momento anterior a formalização do processo de licenciamento ambiental.

Repisa-se, a Declaração de Capacidade de Suporte do empreendimento somente foi emitida na data de **20 de março de 2023**, demonstrando que a recorrente, quando da formalização do processo de regularização ambiental, não possuía qualquer documento autorizativo do SAP/MAPA para o exercício da atividade de aquicultura em tanques-rede na área em que se encontra instalado o empreendimento.

Quanto a ausência da **Declaração de Conformidade** emitida pelo Município de Guapé, nos termos do artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ela **é condição para formalização do processo de licenciamento ambiental**, inadmissível, portanto, o prosseguimento do referido processo frente a sua ausência. Verificada eventual inércia por parte do órgão responsável por sua emissão, existem meios jurídicos a serem adotados, aptos a provocar a ação do ente responsável.

Compulsando os autos do processo SEI 1370.01.0004358/2023-65 é possível verificar que a Certidão de Regularidade de Atividade quanto ao Uso e Ocupação do Solo **somente foi emitida na data de 11 de outubro de 2023**, com validade de 01 (um) ano. Considerando que o processo SLA nº 2309/2022 foi arquivado na data de **28 de dezembro de 2022**, não existia, naquele momento, Certidão Municipal válida, e, portanto, extemporânea a apresentação da Certidão para o referido processo.

Em relação a ausência dos estudos espeleológicos, nos termos da IS nº 08/2017, bem como da ausência do Certificado de Registro junto ao IEF, é certo que ambos poderiam ter sido solicitados em sede de informação complementar. Contudo, para que seja gerada uma informação complementar é necessário que haja mínima viabilidade ambiental do empreendimento. **Contudo, no presente caso, sequer foi possível atestá-la, uma vez que quando da formalização restaram ausentes requisitos mínimos necessários a análise do processo.**

Por fim, salutar lembrar que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta é ato discricionário da Administração Pública, mediante análise de conveniência e oportunidade, não configurando direito do solicitante, ainda que entenda haver justificativa técnica, ambiental e legal para sua assinatura.

8 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente, especialmente considerando: a ausência de demonstração de capacidade de suporte do reservatório da UHE Furnas a época dos fatos e que, no momento da formalização do processo administrativo, não foi apresentada Certidão de Regularidade de Atividade quanto ao Uso e Ocupação do Solo, requisito indispensável para formalização do processo de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 25/09/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97431183** e o código CRC **ABCF8A0A**.